

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: terça-feira, 6 de dezembro de 2016 15:38
Para: DAPLEN Correio
Cc: DAC Correio; João Rafael Silva
Assunto: PJI's n.ºs 289/XIII/1.ª, 293/XIII/1.ª e 301/XIII/2.ª - redação final
Anexos: dec...-XIII(Texto Final PJI(s) 289 293 e 301 XIII) Proposta.doc;
Informação de redação final PJI 289 293 e 301 XIII.DOCX

Encarrega-nos a Senhora Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 06 de dezembro, tendo sido aceites as sugestões constantes da Informação n.º 148/DAPLEN/2016.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 148/DAPLEN/2016

3 de novembro

Assunto – Redação final do Texto final relativo aos seguintes projetos de lei:

Clarifica a neutralidade fiscal em sede de terapêuticas não convencionais, através da primeira alteração à Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, do enquadramento base das terapêuticas não convencionais e à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais

[Projeto de Lei n.º 289/XIII/1.ª (PSD)]

Altera o Código do IVA, com o intuito de isentar as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões no âmbito das terapêuticas não convencionais

[Projeto de Lei n.º 293/XIII/1.ª (CDS-PP)]

Isenta de IVA a prestação de serviços no exercício das profissões terapêuticas não convencionais reconhecidas pela Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro

[Projeto de Lei n.º 301/XIII/2.ª (PS)]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 289/XIII/1.ª (PSD), 293/XIII/1.ª (CDS-PP) e 301/XIII/2.ª (BE), aprovado em votação final global, a 27 de outubro de 2016, para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Considerando que o não é proposto um título no texto final aprovado e que este tem de constar do projeto de decreto, para permitir uma melhor identificação do mesmo, e considerando ainda que as regras de legística recomendam que o título de um ato normativo, sempre que possível, não se inicie com um verbo, sugere-se o seguinte título:

“Primeira alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, estabelecendo o regime de imposto sobre o valor acrescentado aplicável a essas atividades”

Artigo 2.º do projeto de decreto

No corpo

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento de redação:

Onde se lê: “É aditado o artigo 8.º-A à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, que tem a seguinte redação:”

Deve ler-se: “É aditado à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, o **artigo 8.º-A com** a seguinte redação:”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 8.º-A da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

No corpo

Tendo em conta o teor do artigo 2.º da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que não se refere a profissões mas a profissionais, sugere-se:

Onde se lê: “Às profissões referidas no artigo 2.º é aplicável o mesmo regime de imposto sobre o Valor Acrescentado das profissões paramédicas.”

Deve ler-se: “**Aos profissionais que se dediquem ao exercício das terapêuticas não convencionais** referidas no artigo 2.º é aplicável o mesmo regime de imposto sobre o valor acrescentado das profissões paramédicas”

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Por motivos de rigor jurídico e de conformidade com a designação habitual deste tipo de epígrafe, sugere-se:

Onde se lê: “Efeito interpretativo”

Deve ler-se: “Norma interpretativa”

No corpo

Tendo em conta que é o artigo 8.º-A da Lei n.º 73/2013, de 2 de setembro, agora aditado, que reveste natureza interpretativa, e não o artigo 2.º do projeto de decreto, que o adita, para maior rigor jurídico, sugere-se:

Onde se lê: “A norma constante do artigo 2.º da presente lei tem natureza interpretativa”

Deve ler-se: “**O artigo 8.º-A da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, aditado pela presente lei, tem natureza interpretativa**”

À consideração superior,

O assessor parlamentar jurista

(Rafael Silva)

DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, estabelecendo o regime de imposto sobre o valor acrescentado aplicável a essas atividades

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais.

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro

É aditado à Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, que regulamenta a Lei n.º 45/2003, de 22 de agosto, relativamente ao exercício profissional das atividades de aplicação de terapêuticas não convencionais, o artigo 8.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 8.º-A
Regime de IVA

Aos profissionais que se dediquem ao exercício das terapêuticas não convencionais referidas no artigo 2.º é aplicável o mesmo regime de imposto sobre o valor acrescentado das profissões paramédicas.”

Artigo 3.º

Norma interpretativa

O artigo 8.º-A da Lei n.º 71/2013, de 2 de setembro, aditado pela presente lei, tem natureza interpretativa.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 27 de outubro de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)